



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. :10820-001.823/93-26
RECURSO Nº. :85.123
MATÉRIA :COFINS - EX.: 1992
CORRENTE :ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.
RECORRIDA :DRF EM ARAÇATUBA/SC
SESSÃO DE :08 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. :108-03.962

COFINS - A contribuição para financiamento da Seguridade Social, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, incide sobre o faturamento das pessoas jurídicas a partir do mês de apuração de abril de 1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEVER 1997

PROCESSO Nº: 10820-001.823/92-26

RECURSO Nº: 85.123

ACÓRDÃO Nº: 108-03.962

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'G. A.', located at the end of the text block.

RELATÓRIO

ANDORFATO ASSESORIA FINANCEIRA LTDA, inscrita no CGC sob o nº 44.423.333/0001-07, teve contra si auto de infração lavrado em 23/11/92, em face da constatação feita pelo Fisco Federal de que a empresa não recolhera a contribuição social sobre o faturamento (COFINS) instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, relativa aos meses de apuração de abril a setembro de 1992

Em seu apelo, preliminarmente, sustenta a recorrente:

1. a nulidade da decisão de primeira instância, posto que o julgador teria se esquivado da análise franca e objetiva das relevantes alegações da impugnate, notadamente quanto ao argumento da impossibilidade da cobrança da exação em tela já no ano de 1992;

2. a impossibilidade de o agente fiscal impor multa, uma vez que o CTN restringiria a atuação do agente à simples propositura de aplicação da penalidade que na espécie entenda cabível.

No mérito, reportando-se à impugnação, a contribuinte argúi, em síntese, que a cobrança da COFINS fere diversos princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, e conclui que a arrecadação e administração dos recursos da contribuição social caberia ao INSS e não à Receita Federal; que a exigência da COFINS implica dupla incidência sobre a mesma base de cálculo, em face da já existente contribuição para o PIS/PASEP; que, dada a natureza tributária da COFINS, sua incidência não poderia ser cumulativa; e que, mesmo admitida sua constitucionalidade, sua cobrança não poderia ser levada a efeito no exercício de 1992, posto que a LC 70/91 só veio a circular em 02/01/92, quando efetivamente chegou ao conhecimento geral.



PROCESSO Nº: 10820-001.823/92-26

RECURSO Nº: 85.123

ACÓRDÃO Nº 108-03.962

Ao final requer, alternativamente, seja determinada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições para o FINSOCIAL (efetuados a alíquotas superiores a 0,5%) com montante da presente exigência.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

As preliminares suscitadas pela recorrente carecem de fundamento, pelo que devem ser rejeitadas.

Com efeito, não há falar-se em nulidade da decisão de primeira instância, por alegado silêncio do julgador monocrático quanto aos argumentos de defesa.

É que a autoridade julgadora, em seu decisório, consignou:

"CONSIDERANDO que a discussão relativa à constitucionalidade das normas legais, por razões da própria ordem institucional, somente pode encontrar foro adequado nas várias instâncias do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO mais, que, no ordenamento jurídico vigente, o entendimento em contrário por parte da autoridade ensejaria, sem dúvida, a capitulação das letras do art. 319 do Código Penal Brasileiro:

CONSIDERANDO, ainda, que, assim não fôsse, comprometida ficaria, de plano, toda a função jurisdicional, já que em Juiz se tornaria, por absurdo, toda e qualquer autoridade administrativa;



No que tange à competência do agente fiscal para impor a multa de ofício, o procedimento fiscal encontra amparo no próprio Poder Judiciário, notadamente no E. TRF da 1ª Região, que assentou:

"EMENTA...I - Tem a pessoa jurídica delegada para executar as normas legais, por força do disposto no art. 7º do CTN, competência para aplicar multas, por intermédio dos seus fiscais desde que essa multa, resultante da falta de lançamento, já esteja determinada legalmente. Não se trata, no caso, de instituir pena.

II - Indelegável é a competência decretar tributo, designar os sujeitos passivos, fixar alíquota, instituir penas estabelecer base de cálculo.."(TRF - 1ª Região AC 90.01.17166-4/MT. Rel.: Juiz Tourinho Neto 3ª Turma Decisão: 26/11/90. Bol de Jurisp... nº 27, p. 77.DJ de 17/12/90, p.30.797.)"

No mérito, conforme constou do relato, insurge-se a recorrente contra a cobrança da contribuição social sobre o faturamento (COFINS), instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, por endê-la flagrantemente inconstitucional.

Ocorre que este Conselho de Contribuintes, como órgão integrante do Poder Executivo, tem decidido, reiteradamente, pela ampla maioria de seus membros, no sentido de que lhe falta competência para aquilatar da inconstitucionalidade das leis em vigor.

Não é outro o entendimento do festejado Jurista Ruy Barbosa, in "Da interpretação e da aplicação das leis tributárias "1965, pág. 35, citando Tito Rezende):

"É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em Geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, por que lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o Decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição:



só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão."

Por outro lado, todos os vícios que a recorrente alega padecer a referida contribuição social já foram exaustivamente discutidos pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, que, em sessão do dia 1º de dezembro de 1993, apreciando ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo então Presidente da República, julgou, por unanimidade, constitucional a cobrança da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS).

Quanto ao pleito da recorrente no sentido de se admitir a compensação da presente exigência com créditos oriundos de pagamentos a maior título de contribuição para o FINSOCIAL, o mesmo não pode ser acolhido, posto que a contribuinte não demonstra o seu direito, nada obstando, contudo, que seja formulado pedido dirigido à autoridade competente e instruído com os documentos necessários.

À vista do exposto, rejeito as preliminares arguídas e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões(DF), em 09 de janeiro de 1997



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR